

AS CARTAS DE SEGURO: DE COMO LIVRAR-SE SOLTO DOS DELITOS PÚBLICO  
COMETIDOS. MINAS GERAIS, 1769-1831

Maria Lúcia Resende Chaves Teixeira – UFMG/FAB

Introdução.

A solução encontrada para o exercício de poder na porção ultramarina do Império Português tornou-se tema de amplo debate e encontrou ponto privilegiado na imposição da ordem no território mineiro, do século XVIII. Ao final do século, ainda persistiam as práticas da graça combinadas com as práticas punitivas. A adoção da carta de seguro, como um mecanismo de organização da ordem, associou a noção de punição e graça conferindo ao Império Português e como parte ultramarina, a Capitania das Minas, o aspecto de nebulosidade na administração da justiça.

A segunda metade do século XVIII, período de acirrado debate sobre culpas e delitos, teve a administração da justiça sustentada nas noções de punição e graça. O direito de punir e o direito de agraciar foram noções que caminharam juntas e serviram como dois lados da moeda para buscar a desejada “quietação dos povos” e a “felicidade da república”. O binômio, administrado nas Minas em alternadas dosagens punições e de graça, permitia a sustentabilidade do governo adaptado ao Antigo Regime. Ao fornecer a desejada atenuação de uma legislação altamente constrangedora, aplicada a uma população hierarquicamente diferenciada, dividida em níveis estamentais, distribuída ao longo da extensão territorial do império, a dupla noção favoreceu a implementação das políticas de imposição da ordem na porção americana do Império português, incluindo nela o território da Minas<sup>1</sup>.

Parte significativa desse substrato teórico moldou as questões que ocuparam as cabeças dos juristas atuantes na segunda metade do século. Ao buscar os mecanismos de superação das paixões, visando transformar a massa populacional em povo civilizado, a teoria legalista esforçava-se para conceder ao ato punitivo a mesma natureza que o ato da graça. Ambos compunham o programa de controle dos povos, aplicados em momentos em

que as estratégias coercitivas existentes revelavam-se insuficientes. Enquadrada dentro da noção de perdão, a graça concedida em forma de anistia ou privilegio, reforçava a autoridade moral da realeza.

Enquadrados na mesma abordagem, eles compuseram parte do programa de formação da Universidade de Coimbra em 1789. Forneceram os argumentos para os títulos de capítulos das Preleções de Direito Português<sup>2</sup>.

*“Por direito da Polícia entendemos a auctoridade, que os príncipes tem para estabelecerem e proverem os meios e subsídios que facilitem e promovão a observância de suas leis”<sup>3</sup>*

A cadeira de Direito Pátrio Público ofereceu ensinamentos sobre os direitos de polícia e imposição das leis, defendendo que os governantes possuíam o uso da punição ao lado do direito de agraciar. Mais que reforçar a autoridade real, o uso da anistia e perdão foram instrumentos invocados com o intuito de equilibrar situações insustentáveis. Governadores e intendentos da Polícia, sempre que se viram com ineficiência de tropa para forçar a obediência, estimulavam e exercitavam outros meios de conseguir impor-se aos governados. As autoridades sabiam o que as lições das Preleções pregaram, ou ainda, as lições pregaram o que as autoridades esperavam:

*“ para uma República conseguir os fins de sua instituição não basta que os Imperantes prescrevão Leis sabias, e justas, he necessário, que ellas seião ajudadas de alguns soccorros, que promovão a sua observância, porque de outra sorte ellas não servem mais do fazerem victimas da Justiça aos homens por sua natureza propensos ao mal.”<sup>4</sup>*

Em variadas ocasiões, a própria polícia chegou a sugerir que se fizesse amplo uso dos perdões para, em climas festivos, amenizar os rigores das punições previstas no Código Filipino, garantindo assim a desejável recuperação da exeqüibilidade penal<sup>5</sup>.

Paralelamente, o recurso à carta de seguro permitiu aos condenados por crimes de violência interpessoal não serem presos, enquanto provavam sua inocência. Frente às noções costumeiras de que o cárcere era algo indesejado, a concessão da carta de seguro

prática foi largamente aplicada e serviu como instrumento para minimizar as pressões sobre os custos do sistema carcerário. O modelo punitivo prescrevia claramente que a estrutura carcerária era custosa e nem sempre atendia aos interesses da República ofendida:

*“o cárcere se por huma parte serve de castigo, por outro conserva uma imensidade de homens inúteis, e ociosos, que em castigo de seu delicto são sustentados a custa dos concidadãos, que offenderão e constituem, hum peso ao estado...”<sup>6</sup>*

A carta de seguro, elemento organizador das noções de justiça da Capitania das Minas foi transferida para o território ultramarino. Servira como instrumento de promoção do equilíbrio no vasto império, principalmente no que tange aos pontos fracos de justiça e no exercício de poder local. Segundo as Preleções, as condições necessárias para que a República conseguisse seu fim era o desenvolvimento dos meios necessários que são principalmente “a cultura das disciplinas, o aumento da população, a saúde dos povos, o comércio, a agricultura, as Manufaturas”<sup>7</sup>. É notório que homens presos não trariam estes bens a sua República.

Necessitado de homens para seu povoamento e comércio dos povos, o reino português precisava do crescimento da população e, certamente, não era para encarcerá-los<sup>8</sup>. Para enfrentar esta situação, o favorecimento representado pela carta de seguro proporcionou a fórmula que bem atendeu a combinação necessária entre o código criminal português e o sistema concessionário de perdões e privilégios régios.

As cartas de seguro, mecanismos exclusivos do reino português, “são hum remédio para o nosso reino”. Ela difere da fiança, uma vez que estas eram regularmente concedidas aos presos, o que não as altera o fato de em algumas circunstâncias serem também concedidas a pessoas soltas<sup>9</sup>.

Os pressupostos de anistia, perdões, cartas de seguro e prescrições punitivas acentuadas determinaram a tônica de toda a orientação doutrinária portuguesa na segunda metade do século XVIII. Herdados do sistema social político corporativo, em voga no moderno Império Português, estiveram presentes em obras de orientação prática da ordem do processo escritas desde a década de 1740, permaneceram no trabalho de Pereira e

Sousa, início do século XIX, bem como, foram mantidos nas lições que a Universidade de Coimbra reformada ofereceria aos seus alunos na cadeira de Direito Pátrio.

Recurso previsto nas Ordenações Filipinas, Livro Primeiro, título VII, ela foi regulamentada em lei de 19 de janeiro de 1692:

*“E se a parte, ou justiça o quizer acusar perante os juizes do lugar, onde o delito for cometido, e elle requerer que o remetam ao Corregedor... seja remettido, solto ou preso, posto que a parte não o consinta. Porém quando ambas as partes consentirem que o feito se trate perante os juizes do dito lugar, conhecerão dele.”<sup>10</sup>*

Nas Minas Gerais foi amplamente requerida. O rol de culpados da Comarca do Rio das Mortes revelou que 25% dos condenados obtiveram carta de seguro. Seu uso foi regularmente detectado a partir de 1773, na Comarca do Rio das Mortes<sup>11</sup>. Pronunciado em devassa ou libelo, o réu não iria para a prisão caso ele conseguisse a carta de seguro. Para isso o réu seguro apresentar-se-ia ao juiz do crime para tratar de seu livramento em audiências, permanecendo assim nas redes do poder. Um estudo quantitativo do rol de culpados revelou que dentre os 1212 nomes nele inscritos, em cumprimento as ordens da pronúncia, 570 nomes são com data anterior a 1808. A parcela restante teria sido pronunciada após aquela data. Ocorre que isto é significativo, se lembrarmos o cargo de Juiz de Fora, somente fora criado na Vila de São João na data de 1808. Isto nos leva a pressupor que a situação da justiça local não sofrera grande alteração com a introdução da autoridade representada na figura de um juiz de fora.

Já o número de réus com carta de seguro recebeu maior impacto. Até 1808 o número de possuidores de carta de seguro somou um total de 71 pessoas, e após essa data este número cresceu para a cifra de 182. Dos pronunciados, 119 tiveram seus processos tirados em devassa e 135 tiveram suas culpas pronunciadas em querela. As assuadas, ferimentos, furtos de gado eram os crimes que figuraram nos autos. Todos eles resultantes de desavenças do cotidiano vivenciado no calor das experiências comuns.

Enquanto os favores régios contribuía para a reprodução e fortalecimento de uma sociedade hierarquizada, os não favorecidos eram jogados nas malhas de ação daqueles

que controlavam localmente os instrumentais da concessão real.<sup>12</sup> Longe dos centros difusores das mercês e doações, os setores excluídos dos privilégios viveram às voltas com as disputas interpessoais que, não raro, explodiram em assuadas e porretadas e, nessas ações, não encontraram perdão dos ofendidos, quer fosse de parte dos súditos, quer fosse de parte da justiça em nome da República.

Os processos que apresentaram as cartas de seguro revelam como seus advogados conheceram e seguiram as orientações da Prática Criminal de Ferreira<sup>13</sup>. Através de seu procurador, Germano requereu a carta de seguro com a seguinte petição em 1º de março de 1823:

*“Diz Germano José Cordeiro homem pardo solteiro. Morador nesta Vila. que a sua notícia chegou ficar pronunciado em devassa que ex officio. se procedeu pelo Juízo de Fora a pretexto de pancadas dadas de noite em Tereza crioula. forra, e em João cabra forro, o que tudo nega o suplicante. e como pretende mostrar sua inocência, e antes da verdade sabida pode ser preso, e seguro se p...de mostra livre: requer a V. Sa. se digne mandar-lhe passar sua primeira carta de seguro negativa por tempo de um ano pagos os Novos Direitos pelo. recontado delito e por. todos aqueles que pode V. Sa. segurar ao Suplicante a fim de patentear a sua Justiça”<sup>14</sup>*

Salientado o E.R.M “E receberá mercê”, a petição de Germano fora despachada com os dizeres de “D. passe a primeira carta de seguro. na forma requerida, pagos os Novos Direitos”

Seguindo padrão semelhante, com despacho datado de 2 de março de 1827 a petição de Martinho Dias segue o modelo;

*“Diz o Alferes Martinho Dias de Gouveia por cabeça de seus escravos Simão, Matheus Pedro, Mathias, e Manoel, conhecido por Manino, todos pretos da Costa, que a sua notícia chegou haverem sido pronunciados, em Querela, que do suplicante deles e de outros, deu, pelo Juízo de Fora desta Vila, João Fernandes dos Santos, seu vizinho e inimigo capital, na Fazenda da Chamusca Freguesia de Lavras, por ferimentos que se diz feitos em um seu escravo de nome Domingos, ou como ao*

*certo constar, argüindo o suplicante de mandante e prestando assuada e quanto mais quisesse, cujo delito fora praticado, em dias de Fevereiro próximo passado, o que nega, ele suplicante haverem praticado, seus ditos escravos e menos dado consentimento ajuda ou favor, e por que teme sejam presos antes da verdade sabida, e soltos, quer mostrar a inocência, em que. se acham a respeito, bem como a calúnia do suplicado Requeiro a V.S. se digne mandar a dita Querela, como por Devassa, no caso, de se proceder a ela, por tempo de um ano, na forma do Estilo, pagos os Novos Direitos.*

*P. a V.S. se digne mandar se passe o seguro pedido. E.R.M.”<sup>15</sup>*

Despachada na mesma forma o senhor e seus escravos tornaram-se seguros para, a partir desse privilégio pelo qual pagaram mercê, continuarem seus processos de livramento, seguindo todos os passos da intrincada rede processual na qual se viram envolvidos.

Semelhantemente, o padrão de petição dos advogados de Antônio Ferreira Miz mostrou que:

*“Diz Antônio Ferra. Miz. morador na Aplicação da Nazaret, termo desta Vila. que teve por notícia que Joaquina de Tal crioula forra se queixara ao Juízo de Fora desta mesma Vila de lhe terem dado pancadas e feito ferimentos em dias de agosto do corrente ano e sobre a sua queixa tirara devassa ex officio jurando nela pessoas desafetas ao suplicante e apaixonadas da queixosa para lhe fazerem culpa o que é de esperar em tais circunstâncias para que não seja calcada e atropelada por semelhante modo e possa o suplicante mostrar a sua inocência e Justiça sem que seja oprimido. Pede a V.S. seja servido fazer-lhe a graça da sua primeira carta de seguro negativa por tempo de um ano pagos os novos direitos. E.R.M.”<sup>16</sup>*

Do mesmo modo, o traslado dos autos do libelo crime entre partes que foram por apelação para o Tribunal da Casa da Suplicação do Império do Brasil também apresentou a carta de seguro no caso que envolveu Caetano Alves de Magalhães, o Guarda-mor Miguel Teixeira de Carvalho e Severino pardo, escravo com a seguinte petição:

*“Diz o Guarda-mor Miguel Teixeira de Carvalho per si e por cabeça de seu escravo Severino pardo, que sucedendo dar-se um tiro no Tenente Caetano Alves de Magalhães por esse motivo não se procedeu a Devassa pelo Juízo Ordinário da Vila de São José, como também querelou do suplicante e outros por este Juízo da Ouvidoria, nomeando para testemunhas de uma, e outra cousa pessoas da sua facção, e inimigas do suplicante, e certamente estarão pronunciados em uma e outra cousas, e para mostrar sua inocências bem como de seu Escravo livres do vexame da prisão requer a Vossa Senhoria lhe mande passar sua primeira Carta de Seguro, Negativa por todos e quaisquer crimes que resultassem ao suplicante e ao dito seu Escravo na dita Devassa, querela, ou denúncia por tempo de um ano pagos os Novos Direitos. Pede a Vossa Senhoria lhe mande passar o seguro requerido. E receberá Mercê.”<sup>17</sup>*

Tudo foi autorizado com os dizeres de “passe para os casos que a Lei permite”. A petição representara a forma comum de se conseguir a carta de seguro que, seguida do despacho, colocava o réu seguro, contando assim com os benefícios da graça régia. No entanto, a rede de poder que envolvia os súditos estava longe de encontrar seu fim. O processo conhecido como de livramento encontrava nesse ponto apenas o seu começo, envolvendo e empregando uma rede de funcionários que administravam a justiça local.

O tratamento da carta de seguro desvela a ambigüidade das relações hierárquicas no reino, demonstrando que a organização das justiças também refletia os quadros do modelo de monarquia corporativa. Segundo Hespanha, o sistema penal da monarquia corporativa caracteriza-se por uma estratégia correspondente a sua natureza política, afirmando que, se no plano político o poder real se confronta com uma pluralidade de poderes periféricos, assumindo-se como um árbitro, também no domínio da punição, a estratégia não se volta para uma intervenção punitiva tão efetiva no cotidiano das ações<sup>18</sup>.

Entretanto, a despeito de toda a aparente complicação, o sistema funcionava e coubera aos nele envolvidos, sobretudo aos que estivessem na ponta da justiça local, encontrar os meios de descobrir e acionar suas redes de informação e contato. O paradoxo é que ao mesmo tempo em que os perdões e a Carta de seguro revelavam a incapacidade

da Coroa em punir efetivamente seus súditos, eles exerciam a hegemonia, mesmo que fosse apenas simbólica e fortaleceram o poder real. Tais dispositivos poderiam exercer pressão no espírito dos indivíduos ou grupos, tornando os colonos menos resistentes ao mando da Coroa ou à centralização do governo.<sup>19</sup>

---

<sup>1</sup> A noção de Império Português inclui os conceitos de mobilidade e território em formação, como ocorreu com o caso da região mineradora. A imposição gradual de ordem e a definição do território são elementos constantes nessa noção que, se para os momentos iniciais foi marcado por inúmeras revoltas e motins, já arrefecidos na segunda metade do XVIII, nem jogou dirigentes de ambos os lados do Atlântico em confortáveis posições de se descurara das soluções de governação. Sobre o tema das Minas no Império Português há ampla produção historiográfica e pode ser ilustrada pelo trabalho organizado por Júnia Furtado. *Diálogos Oceânicos*.

<sup>2</sup> S. PAIO. Francisco Coelho de Souza e. *Prelecções de Direito Patrio Publico, e Particular, offerecidas ao serenissimo senhor d. João Príncipe do Brasil*. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1792.

<sup>3</sup> Op. Cit. (p. 139).

<sup>4</sup> Op. Cit. (p. 139).

<sup>5</sup> “Em ocasiões especiais, como Páscoa...lançar do cárceres... a mesma polícia pede ...que se usem deste e outros motivos públicos...os cárceres cheios pela falta execução...” Op. Cit. (p. 179).

<sup>6</sup> Op. Cit. (p. 176).

<sup>7</sup> Op. Cit. (p.139).

<sup>8</sup> Sobre as preocupações com o crescimento e desenvolvimento dos povos, o aumento da população os estudos sobre as ações pombalinas discutem esse tema. MAXWELL, K. Marquês de Pombal: Paradoxo do Iluminismo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996. Sobre os esboços de medidas econômicas, as noções de economia política, o debate de Verney apresenta trechos esclarecedores do pensamento coevo. Cf : Moncada, L. Cabral. *Estudos de História do Direito*, a parte que se refere ao iluminista português do século XVIII, Luis Antônio Verney.(p.105-112). MONCADA, L. Cabral. *Estudos de História do Direito*. Acta Universitatis Conimbricensis. Coimbra:1950.

<sup>9</sup> Sousa.Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o processo criminal*.(p.73). O estabelecimento de uma comparação entre a carta de seguro e congêneres, ainda leva o autor a estabelecer que “ cessa a prisão no caso de seguro” e “relaxa-se nos casos de Homenagem e Fiança”( p.62, 63, 64) SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira. *Primeiras Linhas do Processo Criminal*. Terceira Edição. Emendada e acrescentada com hum Repertório dos Lugares das Leis Extragantes, Regimentos, Alvarás, Decretos, Assentos e Resoluções Régias promulgadas sobre matérias Criminaes antes e depois da Compilação das Ordenações, por ordem chronológica e com hum Índice dos Regimentos por ordem alfabética. Lisboa: Typografia Lacerdina, 1806.

<sup>10</sup> Ordenações Filipinas. <http://www.uc.pt/ihti/proj/filipinas/L1P25.HTM>

<sup>11</sup> Livro do Rol de Culpados. ARSJ.

<sup>12</sup> Sobre as concessões, privilégios e graças no Império Português estudados nos desdobramentos assimétricos nas suas vastas regiões nos séculos XVI a XVIII ver FRAGOSO, J. BICALHO, M.F. GOUVÊA M. F. *O Antigo Regime nos Trópicos. A dinâmica Imperial Portuguesa.(séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

<sup>13</sup> FERREIRA, Manuel Lopes. *Pratica criminal, expendida na forma da praxe observada neste nosso Reyno de Portugal; e novamente acrescentada, e illustrada com muitas Ordenações, leys extravagantes, regimentos, e doutores. E em quatro tomos distribuida.* Porto : Oficina de Antonio Alves Ribeyro Guimaraesns, 1767

<sup>14</sup> Libelo de João Teixeira e Germano José Cordeiro, 1823. ARSJ

<sup>15</sup> Libelo de João Fernando dos Santos e Martinho Dias de Gouveia, 1827, ARSJ.

<sup>16</sup> Libelo de A Justiça e Antônio Martins Ferreira, 1814, ARSJ.

<sup>17</sup> Libelo de Caetano Alves de Magalhães, Miguel Teixeira de Carvalho e Severino pardo escravo, 1829, ARSJ.

<sup>18</sup> HESPANHA, A. M. (Coord.) *História de Portugal*, vol. IV. *O Antigo regime (1620-1807)* Direção Mattoso, José. Lisboa; Portugal: Editorial Estampa, s/d. A punição e a graça (p. 239).

<sup>19</sup> Russell-Wood *Identidade, etnia e autoridade nas Minas Gerais do século XVIII: leituras do Códice Costa Matoso*. (p. 118). In: *Varia História Códice Costa Matoso*. Número Especial. Belo Horizonte: No. 21, jul. 1999 p. 100-118